



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.422 - CE (2017/0049583-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
PROCURADORE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
S
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
RAFAEL SALDANHA PESSOA E OUTRO(S) - CE023951
AGRAVADO : MARIA BERNADETE VIANA DA COSTA
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS - CE005396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.422 - CE (2017/0049583-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
PROCURADORE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
S
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
RAFAEL SALDANHA PESSOA E OUTRO(S) - CE023951
AGRAVADO : MARIA BERNADETE VIANA DA COSTA
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS - CE005396

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA AÇÃO. LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACIFICADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 404)

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as razões do recurso especial, sustentando, em síntese, que a matéria não cinge ao reexame de provas, pois *"a irregularidade apontada no tocante a ausência de decorrência lógica da narrativa que imputou fato difamatório à Agravante consiste no fato de que AS OFENSAS FORAM REALIZADAS PELAS VIZINHAS DA AGRAVADA, e, sendo assim, não cabe imputar à emissora os supostos danos morais sofridos, inclusive, tendo a Agravada apresentado queixa-crime contras as mesmas"* (e-STJ, fl. 418).

Aduz, por fim, excesso no arbitramento da indenização referente ao dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, requerendo a sua redução.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.422 - CE (2017/0049583-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Efetivamente, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que a matéria não cinge-se ao reexame de provas, ao argumento de que não está caracterizado o dano em razão de estar no exercício regular do direito de informar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à caracterização do dano:

O dano em questão ocorreria com a simples utilização indevida da imagem da autora, agravando-se com a imputação de conduta difamatória a esta ao relatar que mantinha relações sexuais com os animais que criava. Da análise do caso dos autos, depreende-se que o exame ou vedação da censura não deve ser entendida de forma a dar à imprensa liberdade absoluta, pois em assim fazendo, outros tantos princípios igualmente constitucionais seriam violados, a exemplo da intimidade, da vida privada e da honra, pois como bem se refere Livtin (2007, p. 83), "corre-se o (sério) risco de não saber se a notícia que gerou a investigação ou se a investigação que gerou a notícia" É cediço que as notícias são geradas diariamente, cabendo ao profissional jornalístico selecionar, dentre tantas, aquelas mais interessantes à população e que, ainda mais, seja-lhe mais rentável. Cabe ao jornalista, entretanto, certificar-se da veracidade dos fatos antes de imputá-los a alguém. No caso em tela, percebe-se que a situação narrada, mais uma vez ao nível de entendimento de um homem médio, é claramente difamatória ou, ainda que possivelmente verdadeira, ao seu objeto caberia uma investigação aprofundada, a fim de garantir a realidade, devendo-se, ainda, obter previamente a permissão da autora para ser revelada em rede televisiva. [...] O quantum de 30 (trinta) salários mínimos arbitrado pela sentença de primeiro grau é, conseqüentemente, bastante razoável à reparação do dano causado pela empresa TV Cidade de Fortaleza LTDA à Sra. Maria Bernadete Viana da Costa. Dessa forma, com esteio legal e amparado pela jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau em sua inteireza. (e-STJ, fls. 276-282 - grifou-se).

Como se vê, a instância ordinária, titular absoluta das provas, reconheceu que ficou configurado o ato ilícito e justificou a concessão da verba indenizatória com fundamentos firmes e coerentes.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à ilicitude das matérias jornalísticas e ao abuso da liberdade de expressão e informação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017.

2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.

5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1676393/SP, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, **Terceira Turma**, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, quanto ao caráter ofensivo do texto publicado, concluiu que a imputação de conduta criminosa ao recorrido carecia de respaldo em fonte oficial, razão pela qual ficou caracterizada grave ofensa à sua honra e imagem, visto que o autor era o Presidente da Corte de Contas local.

2. Assim, é inegável que a alteração da referida conclusão demandaria, de fato, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em razão da Súmula n. 7 do STJ.

3. No que tange ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste à recorrente, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, a manutenção da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 708.150/DF, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **Terceira Turma**, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015 - grifou-se)

No que tange ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste à agravante, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

Cumpre ressaltar que o *quantum* a ser arbitrado depende da circunstância do caso concreto, sendo devidamente ponderado nas instâncias ordinárias.

Nesta Corte Superior, há julgados que admitiram valores de compensação por danos morais resultados de matérias jornalistas inverídicas ou injuriosas mantidos ou fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Há ainda, julgados os quais mantêm ou fixam o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela mesma circunstância, como o REsp 645.729/RJ (Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013), e o REsp 1407907/SC (Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

No entanto, a depender dos contornos fáticos da controvérsia, em outros julgamentos este Tribunal fixou ou manteve como valor de compensação por danos morais decorrentes de matéria jornalística inverídica ou injuriosa no montante de: (i) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como no AgRg no REsp 1011309/MS (Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012); (ii) R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), como no REsp 1380701/PA (Terceira Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015); (iii) R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), no AgRg no Ag 850.273/BA (Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010); e de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como no REsp 1440721/GO (Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) que envolvia a publicação de um livro o qual imputou a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico.

Portanto, a manutenção da condenação em 30 salários mínimos (hoje, por volta de R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0049583-5

AgInt no
AREsp 1.065.422 /
CE

Números Origem: 02935598520008060001 2000008985597 2935598520008060001

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
PROCURADORES : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
RAFAEL SALDANHA PESSOA E OUTRO(S) - CE023951
AGRAVADO : MARIA BERNADETE VIANA DA COSTA
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS - CE005396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
PROCURADORES : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR - CE015786
ANYA LIMA PENHA DE BRITO - CE019162
RAFAEL SALDANHA PESSOA E OUTRO(S) - CE023951
AGRAVADO : MARIA BERNADETE VIANA DA COSTA
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS - CE005396

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.